



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 022 / 2018

11ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE 24 DE MAIO DE 2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2510/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.07696-5

AUTUANTE: SILVÂNIA MARIA BRAGA TEIXEIRA - 062.902-1-3

RECORRENTE: CERVEJARIA NORDESTE LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte deixou de atender à solicitação do Agente Fiscal de entregar os documentos necessários à ação fiscalizadora, caracterizando, assim, o embaraço à ação fiscal, posto que tal conduta contraria a norma contida no art. 82 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art. 123 inciso VIII "c" da mesma lei. A penalidade deve ser aplicada pela conduta praticada pelo contribuinte de embaraçar à ação fiscal e não pela quantidade exercícios fiscalizados cujos livros não foram apresentados. Recurso Extraordinário conhecido e provido, em parte. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte CERVEJARIA NORDESTE LTDA deixou de entregar à fiscalização o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque referente aos exercícios de 2012 a 2014, impossibilitando o trabalho de apuração do custo industrial, portanto, embaraçando a ação fiscal. Multa R\$ 6.010,20 (seis mil e dez reais e vinte centavos).

As formalidades legais foram observadas, conforme os documentos fls. 03 a 07 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento tempestivamente, conforme fls. 11 a 21 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 39 a 43 dos autos.

O Recurso Ordinário encontra-se apensado às fls. 47 a 56 dos autos.

O Parecer nº 236/2016 da Assessoria Processual Tributária repousa às fls. 60 a 64 dos autos.

O Processo foi julgado PROCEDENTE em 2ª Instância, conforme RESOLUÇÃO Nº 374/2016, conforme fls. 68 a 73 dos autos.

Inconformado o contribuinte ingressou com Recurso Extraordinário, conforme fls. 76 a 87 dos autos argüindo basicamente a IMPROCEDÊNCIA do lançamento sob o argumento de que o suposto embaraço não restou configurado.

O referido RE foi admitido, conforme Despacho Fundamentado nº 64/2018, de fls. 100 a 104, dos autos.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a CERVEJARIA NORDESTE LTDA deixou de entregar à fiscalização o Livro Registro de Controle de Produção e Estoque referente aos exercícios de 2012 a 2014, impossibilitando o trabalho de apuração do custo industrial, portanto, embaraçando a ação fiscal. Multa R\$ 6.010,20 (seis mil e dez reais e vinte centavos).

O Recurso Extraordinário para ser analisado pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 107 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 107. O Recurso Extraordinário será dirigido ao Presidente do CONAT, que decidirá em despacho fundamentado, quanto à sua admissibilidade.

No caso que se cuida, o Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte está devidamente instruído com as resoluções paradigmas que, por seus fundamentos, contém tratamento diverso ao contido na resolução recorrida.

Na verdade, o Recurso Extraordinário para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 106 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme Despacho Fundamentado nº 64/2018, de fls. 100 a 104, dos autos.

A acusação, na forma relatada na inicial e ratificada na informação complementar ao Auto de Infração em questão, corresponde à conduta de embarço à fiscalização, pois noticia que a autuação se deu por conta do autuado que, devidamente notificado, deixou de apresentar o livro ao agente fiscal, regularmente designado, para desempenhar a tarefa a qual lhe foi incumbida, fato que o impediu ou dificultando o desenvolvimento regular de suas atividades, na forma estabelecida no art. 815 do RICMS.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

No entanto, a autuação merece reparo quanto ao montante da multa a ser aplicada ao contribuinte, porquanto a infração de embarço deve ser apenada pela cominação de multa no valor de 1.800 ufirces, no entanto, o agente fiscal, equivocadamente, resolveu aplicar a sanção por exercício (2012, 2013, e 2014), razão pela qual deve-se proceder ao ajuste para o valor correto, qual seja, 1.800 ufirces pela conduta do contribuinte, que não atendeu à solicitação formulada pela autoridade lançadora.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso extraordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, decisão condenatória proferida em 2ª Instância e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA as autuação, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MULTA: 1.800 UFIRCES x 3,3390 (UFIRCE 2015) = R\$ 6.010,20

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CERVEJARIA NORDESTE LTDA** e Recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, com penalidade prevista na alínea “c”, inciso VIII do art. 123, da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/17, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Ricardo Valente Filho.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de **JUNHO** de 2018.

Francisca Marta de Sousa

PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Elipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Valter de Azevedo Lima

Diogo Morais Almeida Vilar

CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza

CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho

CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira

CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO

